



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024947 - AL (2025/0312449-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482**
AGRAVADO : **KARLA PADILHA REBELO MARQUES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865**
 SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
 TATIANA SIMÕES NOBRE PIRES - AL008344
 ANTONIO LUIZ MILHAZES NETO - AL020630
 FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão do Presidente do STJ que negou seguimento a agravo em recurso especial, ante a deserção do apelo nobre por aplicação da Súmula 187/STJ, em razão de irregularidade no preparo.
2. A controvérsia originária decorre de cumprimento de sentença em que foi determinado bloqueio *on-line* de contas da parte executada; no agravo de instrumento, pretendeu-se a suspensão dos efeitos da decisão e a suspensão do processo por um ano até a finalização de ação penal.
3. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento, destacando a independência das instâncias e a definitividade da responsabilidade civil reconhecida no título executivo judicial.
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação inequívoca do preparo recursal, sem regularização mediante recolhimento em dobro após intimação, implica a deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ.
5. Outra questão, suscitada no recurso especial, consiste em saber se é cabível a suspensão do processo na fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 315, § 2º, do CPC, em razão da existência de ação penal conexa.
6. A ausência de correspondência inequívoca entre a guia de recolhimento e o comprovante bancário, aliada à não comprovação do recolhimento em dobro após intimação, caracteriza irregularidade não sanada do preparo e acarreta a deserção, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC e a Súmula 187/STJ.
7. A irregularidade formal do preparo obsta o conhecimento do recurso especial, tornando prejudicada a análise das alegações relativas à suspensão do processo ou à independência das instâncias.
8. Existindo prévia fixação de honorários pelas instâncias de origem, impõe-se a majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade de justiça.
9. Agravo interno conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024947 - AL (2025/0312449-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482**
AGRAVADO : **KARLA PADILHA REBELO MARQUES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865**
 SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
 TATIANA SIMÕES NOBRE PIRES - AL008344
 ANTONIO LUIZ MILHAZES NETO - AL020630
 FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão do Presidente do STJ que negou seguimento a agravo em recurso especial, ante a deserção do apelo nobre por aplicação da Súmula 187/STJ, em razão de irregularidade no preparo.
2. A controvérsia originária decorre de cumprimento de sentença em que foi determinado bloqueio *on-line* de contas da parte executada; no agravo de instrumento, pretendeu-se a suspensão dos efeitos da decisão e a suspensão do processo por um ano até a finalização de ação penal.
3. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento, destacando a independência das instâncias e a definitividade da responsabilidade civil reconhecida no título executivo judicial.
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação inequívoca do preparo recursal, sem regularização mediante recolhimento em dobro após intimação, implica a deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ.
5. Outra questão, suscitada no recurso especial, consiste em saber se é cabível a suspensão do processo na fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 315, § 2º, do CPC, em razão da existência de ação penal conexa.
6. A ausência de correspondência inequívoca entre a guia de recolhimento e o comprovante bancário, aliada à não comprovação do recolhimento em dobro após intimação, caracteriza irregularidade não sanada do preparo e acarreta a deserção, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC e a Súmula 187/STJ.

7. A irregularidade formal do preparo obsta o conhecimento do recurso especial, tornando prejudicada a análise das alegações relativas à suspensão do processo ou à independência das instâncias.

8. Existindo prévia fixação de honorários pelas instâncias de origem, impõe-se a majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade de justiça.

9. Agravo interno conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS contra Decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ que negou seguimento a Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 199-200), ante a deserção do apelo nobre por aplicação da Súmula 187 desta Corte Superior.

O Agravo de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS decorrera de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 49):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINOU BLOQUEIO ON-LINE EM CONTAS DO AGRAVANTE. RECORRENTE CONDENADO A REPARAR MORALMENTE A AGRAVADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO RECURSAL DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ QUE SE PRONUNCIE A JUSTIÇA CRIMINAL. INCABÍVEL. EVENTUAL SENTENÇA PENAL NÃO VIABILIZA A PARALISAÇÃO DA FASE SATISFATIVA DO PROCESSO, EM QUE FOI DEFINITIVAMENTE RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO RECORRENTE PARA INDENIZAR O DANO CAUSADO À PARTE AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO"

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 59-64), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 315, §2º, do CPC, sob o argumento que uma vez proposta a ação penal é cogente a suspensão do processo físico pelo prazo máximo de um ano.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 118-126).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJAL inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 137-139), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 143-149).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 153-157).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que – na origem – MARCOS ANTONIO DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento para objetar decisão interlocutória que determinou o bloqueio online de contas bancários da parte executada. A pretensão residuiu na suspensão dos efeitos da decisão

agravada, assim como a suspensão do processo pelo prazo de um ano, até que seja finalizado o processo criminal nos autos de nº 0753743-93.2013.8.02.0001.

O Acórdão da 3ª Câmara Cível (e-STJ, fls. 49-46) negou provimento ao recurso, em face da independência das instâncias e ainda do fato de a responsabilidade civil já estar definitivamente resolvida, desprendida da apuração dos fatos supostamente caracterizadores de ilícitos penais.

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelo nobre de fato não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que a parte não comprovou a contento a regularização do preparo recursal.

Conforme muito bem assentado na Decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste STJ, inexistiu inequívoca correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante bancário que instruiu o agravo interno. Referida circunstância é suficiente a confirmar o entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior em prol da deserção, em razão da ausência de recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por falta de preparo, uma vez que a parte agravante não apresentou a guia de custas e o comprovante de pagamento no ato de interposição do recurso, nem regularizou o vício mediante recolhimento em dobro após intimação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularização mediante recolhimento em dobro, implica a deserção do recurso.

3. Outra questão consiste em saber se a decisão do tribunal estadual, fundamentada em legislação local, pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula 280 do STF.

III. Razões de decidir

4. A ausência de comprovação do preparo no momento da interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularização, implica a deserção do recurso, conforme a Súmula 187 do STJ.

5. A legislação processual civil estabelece que a comprovação do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso, sendo permitida a regularização apenas mediante recolhimento em dobro, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC.

6. A regra específica do art. 1.007, § 4º, do CPC prevalece sobre o princípio da instrumentalidade das formas, especialmente quando há previsão expressa de sanção e procedimento específico para correção do vício.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula 83 do STJ.

8. A alegação de dissídio jurisprudencial não prospera, pois a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp 2753519, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJEN 11/03/2026

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, em razão de irregularidade no preparo recursal.

2. Fato relevante. O recorrente foi intimado para regularizar o preparo mediante recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, mas apresentou apenas complementação simples do valor e comprovante de pagamento sem autenticação bancária válida. 3.

Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 187 do STJ e precedentes sobre a matéria.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação válida do preparo recursal, mesmo após intimação para regularização, implica a deserção do recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a ausência de comprovação válida do preparo recursal no ato de interposição do recurso, ou a não regularização mediante recolhimento em dobro após intimação, implica deserção, conforme Súmula 187/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial". (AREsp 2327727, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJEN 10/11/2025.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.024.947 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0312449-6

Número de Origem:

07042172620148020001 08115009620238020000 7042172620148020001 8115009620238020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482

AGRAVADO : KARLA PADILHA REBELO MARQUES

ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865

SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074

TATIANA SIMÕES NOBRE PIRES - AL008344

ANTONIO LUIZ MILHAZES NETO - AL020630

FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482

AGRAVADO : KARLA PADILHA REBELO MARQUES

ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865

SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074

TATIANA SIMÕES NOBRE PIRES - AL008344

ANTONIO LUIZ MILHAZES NETO - AL020630

FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026